



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Sua Excelência
o Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais
Avenida Infante D. Henrique, 1
1149-009 Lisboa

Sua referência

Sua comunicação

Nossa referência

S-PdJ/2017/17008

Q/4697/2017 (UT2)

27 SET. 2017



Assunto: Queixas dirigidas ao Provedor de Justiça. Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis.

Vários contribuintes dirigiram queixas ao Provedor de Justiça relacionadas com diversos aspetos da mecânica do Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI), as quais, pela pertinência que se lhes reconhece, trago ao conhecimento de Vossa Excelência, Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, solicitando e antecipadamente agradecendo a pronta colaboração de Vossa Excelência, a fim de que este órgão do Estado possa tomar uma posição devidamente fundamentada em relação à matéria objeto daquelas queixas e para que possam ser adotadas as medidas necessárias, eventualmente legislativas, que ponham termo às disfuncionalidades apontadas.

1 – Contribuintes casados

Consideram os queixosos que os atos tributários em causa, pelo facto de não refletirem o seu estado civil, dado não terem apresentado a declaração de opção pela tributação conjunta, revelam uma grande injustiça, tanto mais que, sendo o primeiro ano de vigência do novo tributo, as informações obtidas junto dos serviços locais da administração tributária nem sempre foram esclarecedoras, nem a AT, à semelhança do que faz, e bem, noutras situações, enviou aos sujeitos passivos mensagens eletrónicas alertando-os para a necessidade/vantagens da opção pela tributação conjunta e prazos para o efeito.

Embora o Ofício-Circulado n.º 40 115, de 31-08-2017, divulgado no Portal das Finanças, tenha vindo permitir a satisfação da pretensão mais imediata dos queixosos – a



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

apresentação da referida declaração de opção -, a verdade é que, pelo facto de a aplicação informática de gestão das matrizes não se encontrar dotada do campo para averbamento de situações de prédios integrados na comunhão de bens de sujeitos passivos casados, os objetivos daquele Ofício-Circulado ficam, em certa medida e para já, frustrados.

Efetivamente, caso os averbamentos devidos nas matrizes não sejam efetuados até ao termo do prazo de pagamento voluntário do AIMI, os contribuintes que não procedam ao pagamento do imposto entram em incumprimento, o que determinará que a situação evolua para a fase de cobrança coerciva, com a instauração de processos de execução fiscal.

Assim, a fim de evitar a prática de atos inúteis, os quais não deixarão de se refletir de forma gravosa no trabalho corrente dos serviços de finanças já sobejamente sobrecarregados, afigura-se-nos que, em todos os casos subsumíveis no n.º 10 do Ofício Circulado n.º 40 115, de 31-08-2017, relativo ao “Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis - Caracterização e exercício da opção pela tributação conjunta - Sujeitos passivos casados ou em união de facto”, em que os contribuintes não venham a pagar o imposto liquidado até 30 de setembro, deverá ser ponderada:

- a) a possibilidade de suspensão da evolução da cobrança para a fase coerciva; ou, caso isso não seja viável,
- b) a colocação dos processos de execução fiscal que venham, eventualmente, a ser instaurados, simultaneamente com a instauração, na fase de “*A aguardar anulação da dívida exequenda*”, assegurando-se que não é promovido qualquer ato processual, inclusive a citação do executado.

A fim de melhor compreender a *ratio legis* da opção pela tributação individualizada, importa apurar se, nos trabalhos preparatórios do regime legal em apreço, foram recenseadas situações em que da aplicação da tributação conjunta, se esta tivesse sido adotada como regra em sede do AIMI, poderiam resultar prejuízos para os sujeitos passivos. Em caso afirmativo, solicito a apresentação de algumas situações exemplificativas, com a demonstração dos cálculos que permitam concluir pelo agravamento do encargo fiscal.

Considerando que estão em curso os trabalhos de preparação da Lei do Orçamento do Estado para 2018, e tendo em conta a experiência deste primeiro ano de vigência do novo tributo, questionamo-nos sobre se não seria de ponderar a alteração do regime regra



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

aplicável aos contribuintes casados ou unidos de facto, passando-o a regime de tributação conjunta e deixando ao critério dos interessados a opção pela tributação individualizada.

A manter-se como regra o regime da tributação individualizada, um segundo aspeto que, também, se afigura carecer de esclarecimentos prende-se com a imposição da repetição/renovação anual da declaração de opção pela tributação conjunta, caso não exista qualquer alteração de património e/ou pessoal suscetível de fundamentar a alteração da opção efetuada anteriormente.

2 – Sujeitos passivos ainda identificados por verbete

Um outro ponto do regime legal do AIMI gerador de apreensão prende-se com a bondade da norma do artigo 135.º-K do CIMI. Efetivamente, não se entende a *ratio* da equiparação de sujeitos passivos – pessoas singulares, heranças indivisas –, ainda identificados por verbete, a pessoas coletivas, para efeitos de liquidação do AIMI.

Constituindo a falta de cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, uma infração fiscal punível nos termos do disposto no n.º 4, do artigo 117.º, do Regime Geral das Infrações Tributárias, a referida equiparação apresenta-se como uma penalização adicional do sujeito passivo do imposto, que não se afigura justificável.

Sendo certo que o arrastamento do incumprimento da obrigação prevista no n.º 1, do artigo 23.º do CIMI, se fica a dever, sem dúvida, em grande parte, à passividade dos sujeitos passivos, aquele mesmo arrastamento traduz, igualmente, a inércia, ineficácia e passividade incompreensíveis da administração tributária, pelo que o agravamento tributário resultante da aplicação do citado artigo 135.º-K do CIMI, fazendo recair unicamente sobre o sujeito passivo toda a responsabilidade pela falta de identificação dos prédios com o respetivo número de identificação fiscal, premeia, simultaneamente, a incapacidade dos serviços tributários na correta execução das funções que lhe estão cometidas.

Efetivamente, procedendo os serviços da AT, anualmente, à:

- a) liquidação do IMI e, anteriormente, da Contribuição Autárquica;
- b) notificação dos sujeitos passivos inclusive dos identificados por verbete;
- c) cobrança do imposto liquidado,



não se compreende, atendendo à relevância do número de identificação fiscal no relacionamento da AT com o contribuinte, que, em sede de fiscalização, os mesmos contribuintes identificados por número de verbete e que anualmente cumprem a obrigação tributária, não tenham ainda sido notificados para o cumprimento do disposto no n.º 1, do artigo 23.º, do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, com imputação da responsabilidade contraordenacional aplicável.

Se tal tivesse ocorrido, certamente hoje não teria lugar a excessiva penalização imposta pela norma constante do artigo 135.º-K do CIMI.

Esta situação não pode deixar de merecer reflexão, com vista à correção legislativa que parece impor-se.

3. Heranças indivisas: declarações do cabeça de casal

Nos termos do disposto no artigo 135.º-E do CIMI, a equiparação da herança indivisa a pessoa coletiva pode ser afastada desde que:

- a) o cabeça de casal entregue uma declaração identificando todos os herdeiros e as respetivas quotas (alínea a)); e
- b) posteriormente, cada herdeiro, mediante declaração individual, confirme a sua quota (alínea b)).

De acordo com queixas recebidas, verifica-se que o afastamento da equiparação de herança indivisa a pessoa coletiva não foi considerada, apesar de o cabeça de casal ter apresentado a declaração prevista na alínea a), do artigo 135.º-E, do CIMI e os restantes herdeiros as declarações previstas na alínea b) da disposição legal antes identificada, pelo facto de o cabeça de casal que é simultaneamente herdeiro não ter apresentado, também, a sua declaração nesta qualidade.

Ora, analisando-se e confrontando-se o conteúdo da “Declaração de Herança Indivisa” com o conteúdo da “Declaração de Confirmação – Herdeiro de Herança Indivisa”¹, não podemos deixar de concluir pela redundância da declaração de confirmação de herdeiro de herança indivisa quando este seja o cabeça de casal da herança e tenha submetido previamente a declaração prevista na alínea a), do artigo 135.º-E, do CIMI.

¹ Aprovadas pela Portaria n.º 90-A/2017, de 19 de abril.



PROVEDOR DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Na situação descrita, a declaração prevista na alínea b), do artigo 135.º-E, do CIMI parece configurar a exigência da prática de um ato inútil, sendo certo que se o cabeça de casal não concordar com o afastamento da equiparação, bastar-lhe-á não apresentar a declaração nessa qualidade.

Certo de que Vossa Excelência, Senhor Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, não deixará de dar a devida atenção às observações que entendi fazer-lhe chegar, relativas ao regime legal do AIMI, solicito que, com a maior brevidade, me seja transmitida a sua posição em relação aos aspetos abordados.

Com os meus melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto,